**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 01/09/2022.

Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 21/2022. Compareceram; Fernando Ribeiro Teixeira, representante da Instituto Ecológico Sócio- cultural da Bacia Platina; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso; Mariana Sasso, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso e Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB/MT. Com o quórum formado o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião. **Processo n. 408221/2019 - Diego Haneiko Lemes - Relator – Willian Gabriel de Assis Braga – FETRATUH – Revisora - Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogada– Luciana Bom Despacho de F. Carvalho – OAB/MT 23.803. Auto de Infração n. 167082, de 03/08/2019. Auto de Inspeção n. 160397, Termo de Apreensão n. 163487.** Por pescar em lugar interditado por órgão competente (com embarcação ancorada em cima de pedreira da canga, situada em corredeira no Rio Cuiabá). Decisão Administrativa n. 2860/SGPA/SEMA/2019, de 20/11/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 167082, arbitrando a multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal n. 6514/2008 e pelo perdimento dos bens apreendidos. Requer o recorrente, 1. cancelamento do auto de infração, pela falta de complementação da Lei penal em branco, 2. o erro de proibição na conduta do agente, aplicação análoga do art. 90 do CTB, 3. atipicidade material da conduta,4. Transformação da multa em advertência, 5. Redução da multa não superior a R$ 700,00 (Setecentos reais), já que não houve nenhum dano ao bem jurídico tutelado. Voto do Relator. Pelo arquivamento do processo administrativo, com a consequente anulação da multa aplicada, Voto da Revisora. Pela manutenção parcial do sansão administrativo, reduzindo o valor da multa para R$ 3.000,00 (Três mil reais), quanto a embarcação, devolvo para apreciação de 1º grau, ante a existência de decisão judicial cancelando a decisão administrativa. Em discussão. Em votação. Votaram com a revisora: PGE, FIEMT, UNEMAT, SINFRA, OAB e IESCBAP. Decidiram por maioria, acolher o voto da revisora, pela manutenção parcial do sansão administrativo, reduzindo o valor da multa para R$ 3.000,00 (três mil reais), quanto a embarcação, devolvo para apreciação de 1º grau, ante a existência de decisão judicial cancelando a decisão administrativa. **Processo n. 175962/2020 - Interessado – Maicon Rech - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Revisor - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT - Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração n. 20033213, de 08/05/2020. Relatório Técnico n. 163/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por impedir a regeneração natural, em 175,49 hectares de florestas ou demais formas vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo n. 0676D, datados de 10/09/2018; todos os danos ocorreram conforme relatório técnico n. 163/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa n. 5746/SGPA/SEMA/2020, de 18/12/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 20033213, de 08/05/2020, arbitrando multa no valor de R$ 877.450,00 (oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6514/2008 e outra multa imposta de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6514/2008, totalizando multa imposta no valor de R$ 902.450,00 (novecentos e dois mil quatrocentos e cinquenta reais). Requer o recorrente, o reconhecimento da nulidade da presente autuação, imposta em duplicidade com outra imposta pela SEMA e ainda com outra imposta pelo IBAMA pelos mesmos fatos e sobre a mesma área, em franca ofensa ao princípio do non bis in idem, sendo desnecessária a igualdade de dispositivos legais tidos por infringidos; reitera pedido de redução da multa em 90% de acordo com a previsão do artigo 127 da LC 38/1995, visto que a cobrança da apresentação do PRAD e de termo de compromisso é inexigível, posto que depende de atos da própria SEMA, e não do recorrente, que deverá ser chamado pela Secretaria se necessário.

Voto do relator. Vota no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa n. 5746/SGPA/SEMA/2020. Voto do Revisor. Acolhendo o presente Recurso Administrativo em sua totalidade, chamando o feito a ordem, em razão da Decisão Administrativa extrapolar os limites dos documentos juntados efetivamente ao processo pelas partes, tornando-a sem efeito. Decidindo chamar o efeito a ordem com fulcro no artigo 99 do Decreto Federal 6514/2008, anulando o processo a partir da juntada de defesa administrativa, por considerar os vícios constantes na decisão administrativa com sanáveis. Determinando que seja analisada e fundamentada a Decisão Administrativa a partir dos documentos constantes no processo, ou juntados pelas partes. A partir da fase anulada, abrindo prazo para manifestação contrária, garantindo assim o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: FIEMT, IESCBAP e SINFRA. Votaram com o voto revisor: OAB e ADE. Decidiram por maioria negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa n. 5746/SGPA/SEMA/2020, de 18/12/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 20033213, de 08/05/2020, arbitrando multa no valor de R$ 877.450,00 (oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6514/2008 e outra multa imposta de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6514/2008, totalizando multa imposta no valor de R$ 902.450,00 (novecentos e dois mil quatrocentos e cinquenta reais). **Processo n. 73559/2017 - Interessado – Tapaiuna Agropecuária Comercial Ltda - Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT - Revisora - Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogado – Fabricio Renann Pastro Pavan – OAB/MT 17.354. Auto de Infração n. 141532, de 08/02/2017. Autos de Inspeção n. 10624 e 10625, ambos de 08/02/2017. Relatório Técnico n. 290/DUDSINOP/SEMA-MT/2016.** Por queimar 165,762 hectares em área agropastoril em período proibitivo, fora da área restrita (APP – Área de Preservação Permanente e ARL – Área de Reserva Legal) no ano de 2013; queimada em 439,472 hectares em área agropastoril em período proibitivo, fora de área restrita (APP e ARL) no ano de 2014 e queimada em 461,032 hectares em área agropastoril fora de área restrita (APP e ARL) no ano de 2016. Decisão Administrativa n. 2759/SGPA/SEMA/2019, de 14/11/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 141532, de 08/02/2017, arbitrando multa no valor 978.707,00 (novecentos e setenta e oito mil setecentos e sete reais), com fulcro artigo 58 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, reconhecer a anulação do Auto de Infração n. 141532, de 08/02/2017 e, arquivamento do presente processo por falta de nexo de causalidade, diante da comprovação de que a fiscalização evidenciou que o fogo “passagem de fogo” e, em vistoria in loco a posteriori dos fatos evidenciados e, em data próxima nada evidenciou em termos de crime ambiental, ademais em imagem acostada e, mesmo assim o órgão não evidencia a origem do incêndio ora notificado o que acaba por macular a autuação com vício insanável, sendo necessário o seu arquivamento de acordo com o artigo 38, parágrafos 3 e 4 da Lei Federal n. 12.615/2012 e, o artigo 26 do Decreto Estadual n. 1986/2013 e, artigo 66 da Lei Federal n. 7.692/2002. Voto do Relator. Pela manutenção da Decisão Administrativa n. 2759/SGPA/SEMA/2019 de 22/10/2019, decidiu-se pela homologação parcial do Auto Infração em questão, com fulcro no artigo 58, do Decreto Federal n. 6514/2008, fixando a multa de R$ 978.707,00 (novecentos e setenta e oito mil setecentos e sete reais). Voto da Revisora. Pela incerteza quanto a autoria da queimada do ano de 2016, reconhecida no Parecer Técnico a impossibilidade de identificar a origem do fogo (fls. 12-v.), como também a negativa de autoria pela recorrente, voto pelo provimento parcial do recurso administrativo, afastando a sanção pecuniária referente ao ano 2016 373,473 ha – mantendo quanto aos anos de 2013 e 2014 (605,234h), atingindo o valor de R$ 605.234,00 (seiscentos e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais). Em discussão. Em votação. Votaram com o voto revisor: UNEMAT, PGE, IESCBAP e SINFRA. A OAB se absteve da votação. Decidiram por maioria negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo voto da revisora pela manutenção da Decisão Administrativa n. 2759/SGPA/SEMA/2019 de 22/10/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 141532, de 08/02/2017 arbitrando multa no valor de R$ 605.234,00 (seiscentos e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais). **Processo n. 281562/2008 - Interessado – Ceni Antônio Ferronatto - Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH - Advogado – Fernando Ferronatto – OAB/MT 8.916. Auto de Infração n. 107719, de 17/04/2008.** Por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem a Licença Ambiental Única (LAU) expedido pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 835/SGPA/SEMA/2019, de 24/78/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 107719, de 17/04/2008, arbitrando multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal n. 3179/99 e artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual n. 1986/2013. Requer o recorrente, requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do Relator. Vota pelo total provimento ante a ocorrência da prescrição intercorrente com amparo no artigo 19, §2° do Decreto Estadual n. 1986/2013 e no artigo 21, §2° do Decreto Federal 6514/2008, respeitando-se o tempus regit actum, e consequentemente, determinando a anulação do Auto de Infração n. 107719 e consequentemente do Processo Administrativo n. 281562/2008. Em discussão. Em Votação. Votaram com o relator: SINFRA, ADE, IESCBAP, FIEMT, PGE e UNEMAT. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do Auto de Infração, de 17/04/2008, fls. 2 até o Edital de Notificação, de 12/07/2016, fls. 10 e consequentemente o cancelamento dos autos. **Processo n. 480377/2020 - Interessado – Poltronieri Madeiras Ltda - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração n. 200332622, de 10/12/2020.** Após informe do Secretário Executivo do CONSEMA de que o autuado solicitou pedido de conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, o presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido de retira de pauta do referido processo, para os devidos encaminhamentos. **Processo n. 97479/2011 - Interessado – José Maria Bortoli - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028 ­- Kálita C. Seidel dos Santos - OAB/MT 20.161-O. Auto de Infração n. 129642, de 14/02/2011.** Por deixar de atender às exigências legais regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. Decisão Administrativa n. 263/SGPA/SEMA/2019, de 25/06/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 129642, de 14/02/2011, arbitrando multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, anulação do Auto de Infração, em decorrência da incidência da prescrição intercorrente, bem como da prescrição decadencial conforme legislação e entendimento jurisprudencial consolidado. Voto do Relator. Reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte vota pela anulação do presente auto de infração e pelo arquivamento dos autos. Em discussão. A representante da FIEMT abriu voto divergente. Em votação. Votaram com o voto divergente: UNEMAT, PGE, IESCBAP, ADE e SINFRA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Aviso de Recebimento, de 14/02/2011, fls. 6 até a Certidão, de 11/04/2016, fls. 17 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 228190/2014 - Interessado – Onides Moreschi – ME – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogada – Elizabeth Macedo Silva – OAB/MT – 6.912 - João Jacques da Costa – OAB/MT – 7.318-E. Auto de Infração n. 135215, de 12/02/2014. Auto de Inspeção n. 9962, de 12/02/2014. Termo de Apreensão n. 1321, de 12/02/2014. Relatório Técnico n. 0046/CFFUC/SUF/SEMA/2014.** Por comercializar 35,676 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença valida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 9962. Decisão Administrativa n. 515/SPA/SEMA/2019, de 15/05/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135215, de 12/02/2014, arbitrando multa no valor de R$ 10.702,80 (dez mil setecentos e dois reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, a procedência do presente recurso em todos os seus termos cancelamento do Auto de Infração n. 135215, bem como o arquivamento de seu processo administrativo. Voto do Relator. Decidindo pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 22, inciso II, do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ADE, OAB, FIEMT, PGE, UNEMAT e SINFRA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Despacho, de 21/05/2014, fls. 21 até a Certidão, de 03/01/2019, fls. 35 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 133704/2014 - Interessado – Marcilio Ramos e Outros – Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogada – Viviane Cristian Kuhn - OAB/MT – 18.988. Auto de Infração n. 1355, de 11/03/2014. Relatório Técnico n. 0038/CFFUC/SUF/SEMA/2013.** Por realizar queimada em 567,40 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 0430. Decisão Administrativa n. 1205/SGPA/SEMA/2019, de 14/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1355, de 11/03/2014, arbitrando multa no valor de R$ 255.330,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta reais), com fulcro nos artigos 53 e 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja reformada Decisão Administrativa n. 1205/SGPA/SEMA/2019, com o consequente cancelamento do Auto de Infração n. 1355/2014, para que se evite cobranças injustas, em decorrência de estar a área abrangida pelo fogo, superestimada. Voto do Relator. No mérito negamos provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa que aplicou multa totalizando o valor de R$ 255.330,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta reais). Em discussão. O representante da SINFRA retificou o voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto retificado: IESCBAP, OAB, ADE, FIEMT, PGE e UNEMAT. Decidiram por Unanimidade acolher o voto retificado pelo relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a juntada de Impugnação, de 20/09/2010, fls. 16/34 até a Certidão, de 11/01/2019, fls. 57 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 189528/2012 - Interessado – Guilherme Henrique de Medeiros Estrelov - Relatora – Mariana Sasso – FIEMT - Advogado – Alan Vagner Schmidel - OAB/MT – 7.504 - Kleber Jorge Junior - OAB/MT – 20.778. Auto de Infração n. 135406, de 28/03/2012. Termo de Embargo n. 122668, de 28/03/12. Relatório Técnico n. 0132/SUF/CFFUC/2012.** Por desmatar 9,5 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 142,667 e 142,668. Decisão Administrativa n. 1310/SGPA/SEMA/2019, de 14/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135406, de 28/03/2012, arbitrando multa no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6514/2008.

Requer o recorrente, seja julgado improcedente o auto de infração cancelando AI n. 135406 e Termo de Embargo/Interdição n. 122668, ante a comprovação de que as coordenadas mencionadas na vistoria não incidem sobre a Área de Reserva Legal, além da contradição da fundamentação jurídica em face da narrativa fática. Voto da Relatora. Pelo provimento total do recurso administrativo do Auto de Infração n. 135406; pelo cancelamento do Auto de Infração e Termo de Embargo. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: UNEMAT, PGE, IESCBAP, OAB, ADE e SINFRA. Decidiram por Unanimidade acolher o voto da relatora, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, pelo cancelamento do Auto de Infração n. 135406, de 28/03/2012. **Processo n. 593831/2010 - Interessado – Coremaco Com. e Repres. Ltda - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogada – Rhubia Antunes Segato – OAB/MT 17.901. Auto de Infração n. 126188, de 21/07/2010. Auto de Inspeção n. 142796, de 21/07/2010. Termo de Apreensão n. 110281, de 21/07/2010. Relatório Técnico n. 0477/SUF/CFFUC/2010.** Por transportar 34,856 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção n. 142796. Decisão Administrativa n. 1678/SGPA/SEMA/2019, de 15/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 126188, de 21/07/2010, arbitrando multa no valor de R$ 10.456,80 (dez mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1°, Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, cancelando-se o Auto de Infração lançado em desfavor do recorrente, tendo em vista a patente ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou pelo prazo penal, ou ainda, a intercorrente. Voto do Relator. Reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte voto pela anulação do presente auto de infração e pelo arquivamento dos autos. Em discussão. O representante da OAB retificou o voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto retificado: IESCBAP, SINFRA, ADE, FIEMT, PGE e UNEMAT. Decidiram por Unanimidade acolher o voto retificado pelo relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa, de 26/08/2010, fls. 19 até a Certidão, de 30/08/2013, fls. 65 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 239283/2009 - Interessado – Ivo Severo Lucena - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogada – Fabiane Elensilzie de Oliviera – OAB/MT 6.141. Auto de Infração n. 109817, de 30/03/2009. Auto de Inspeção n. 125113, de 30/03/2009. Termo de Apreensão n. 103581, de 30/03/2009. Relatório Técnico n. 109/2009/DUDR/SEMA.** Por constatado no lote do Sr. Ivo Severo Lucena, desmatamento a corte raso de uma área de 16 hectares; ainda foi constatado 82 ST estéreos de lenha cerrada. Decisão Administrativa n. 1677/SGPA/SEMA/2019, de 14/08/2019, pela homologação parcial doAuto de Infração n. 109817, de 30/03/2009, arbitrando multa no valor R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fulcro no artigo 52 e 93 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, requer seja declarada e reconhecida a prescrição do direito a cobrança da multa imposta, eis que passaram mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do auto de infração; requer ainda o reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a extinção do processo e do débito. Voto do Relator. Decidindo pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 21, caput, e artigo 22, incisos I e III do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SINFRA, ADE, OAB, FIEMT e UNEMAT. O representante da PGE votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Decidiram por maioria acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do Auto de Infração, de 30/03/2009, fls. 2 até a Decisão Administrativa, de 14/08/2019, fls. 76 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 244442/2014 - Interessado – José Aparecido Ferreira da Silva - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado – Mauricio Castilho Soares – OAB/MT 11.464. Auto de Infração n. 136636, de 14/04/2014. Auto de Inspeção n. 169826, 14/04/2014. Notificação n. 108106, de 14/04/2014. Relatório Técnico n. 52/2ªCIAPMPA/BPMPA/2014.** Em atendimento a denúncia anônima dando informações que as margens do córrego Ponte de Pedra ou Cachoeirinha estava sendo construído uma casa na área de APP, ao chegar no locar deparamos com uma construção a cerca de 20 metros da margem do córrego sendo que esta construção deveria ser de 30 metros de distância, conforme manda a lei ambiental. Decisão Administrativa n. 1276/SGPA/SEMA/2019, de 06/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 136636, de 14/04/2014, arbitrando multa no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 44 e 74 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja acatada a prescrição do processo; a prescrição do fato; seja reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente. Voto do Relator. Dar provimento haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. A representante da FIEMT abriu voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com o voto divergente da FIEMT: ADE, OAB, IESCBAP, PGE e UNEMAT. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa, de 05/05/2014, fls. 11 até a Certidão, de 11/01/2019, fls. 48 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 327255/2009 - Interessado – Vinicius Yushiro Matsubara - Relator – Willian - Gabriel de Assis Braga – FETRATUH - Advogado – Ary Fruto – OAB/MT 7.229-B. Auto de Infração n. 119486, de 12/05/2009.** Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador manifestou oralmente interesse em fazer conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, ato continuo o presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo n. 516968/2013 - Interessado – J. Accordi Madeiras – ME – Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Procurador – José Accordi – CPF n. 459.114.521-20. Auto de Infração n. 139233, de 03/05/2013. Auto de Inspeção n. 163337, de 24/04/2013. Relatório Técnico n. 153/CFE/SUF/SEMA/2013.** Por depositar resíduos sólidos industriais diretamente em solo permeável e a céu aberto contratando as normas legais e regulamentares pertinentes conforme auto de inspeção n. 1633371. Decisão Administrativa n. 2206/SEMA/SEMA/2019, de 18/09/2019, arbitrando multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V e X, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja proferida nova decisão reconhecendo-se a improcedência do AI, eis que carente de laudo técnico, sendo indevida a sua sustentação com dosimetria ditada pelo artigo 62 do Decreto 6514/2008, a par de outro vícios e nulidades, com o reconhecimento da insubsistência da multa e o arquivamento do processo administrativo. Voto do Relator. Dar provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ADE, OAB, IESCBAP, FIEMT e UNEMAT. O representante da PGE votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Decidiram por maioria acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do Auto de Infração, de 03/05/2013, fls. 2 até a Decisão Administrativa, de 18/09/2019, fls. 47/51 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 457432/2011 - Interessado – Ind. e Com. de Laticínios Figueirópolis Ltda - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Auto de Infração n. 127452, de 09/06/2011, Autos de Inspeção n. 149339, de 09/06/2011. Relatório Técnico n. 081/CFE/SUF/SEMA/2011.** Por fazer funcionar empreendimento em desacordo com a licença obtida, operando acima da capacidade de processamento licenciada. Decisão Administrativa n. 1974/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 127452, de 09/06/2011, arbitrando a multa de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente o advento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, entre a lavratura do auto de infração, até a emissão da decisão administrativa, requer a decretação da prescrição intercorrente, tendo em vista que ficou sem movimentação do processo, entre os atos ocorridos as fls, 09 e 12, ou que seja modificada a penalidade para advertência ou minoração da multa. Voto do Relator. Pelo provimento do recurso interposto, com o acolhimento da decretação da prescrição intercorrente, entre os atos administrativos de fls. 07 a 13 dos autos, consequentemente pelo cancelamento da multa aplicada na Decisão Administrativa n. 1974/SGPA/SEMA/2019. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SINFRA, FIEMT, OAB/MT, UNEMAT, ADE, IESCBAP, UNEMAT. - Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, havida entre os atos administrativos de fls. 07 a 13. **Processo n. 605400/2017 - Interessado – Ederson de Souza Cavalheiro - Relator (a) – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT - Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração n. 0853D, de 26/10/2017**. Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador manifestou oralmente interesse em fazer conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, ato continuo o presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo n. 128743/2015 - Interessado – Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - Relatora – Natalia Alencar Cantini – ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL E AMBIENTAL FÉ E VIDA - Procuradora – Luciane Rosa de Souza – Procuradora Geral do Município. Auto de Infração n. 135584, de 08/12/2014. Termo de Embargo n. 108254, de 08/12/2014. Auto de Inspeção n. 13978, de 08/12/2014. Relatório Técnico n. 316/CFE/SUF/SEMA/2014.** Por operar atividade potencialmente poluidora (hospitalar) sem licença ou autorização emitida pelo órgão ambiental competente; por realizar lançamento de resíduos sólidos ou líquidos (doméstico e hospitalar) em desconformidade com as normas ambientais em vigor; por descumprir a notificação n. 107285, de 17/02/2009; conforme constatações cantantes no Auto de Inspeção n. 13978, de 08/12/2014. Decisão Administrativa n. 1872/SGPA/SEMA/2020, de 26/05/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 135584, de 08/12/2014, arbitrando multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer recorrente, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades e vícios insanáveis, e até mesmo em face da prescrição, excluindo a imposição da multa ao autuado, além da manutenção da interdição do Hospital Municipal. Voto da Relatora. Pelo provimento do recurso interposto pelo recorrente e consequente arquivamento do processo, por reconhecer o instituto da prescrição intercorrente como preceitua o Decreto Estadual 1986/2013 em seu artigo 19, §2° incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, a contar das fls. 10 ás 51. O efeito desta decisão estende-se ao cancelamento da multa. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: UNEMAT, PGE, FIEMT, IESCBAP, OAB, ADE e SINFRA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa, de 12/12/2014, fls. 10 até o Despacho, de 30/07/2018, fls. 51 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 385724/2011 - Interessado – Joelço Luiz Di Domenico - Relatora – Jaqueline da Silva Albino – UNEMAT - Procurador – Steves Leite Maciel Junior – CRE/MT 12.103.849-30. Auto de Infração n. 129924, de 24/05/2011. Termo de Embargo n. 104796, de 24/05/2011. Auto de Inspeção n. 148333, de 24/05/2011.** Por destruir em uso de fogo 104,61 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção n. 148333. Decisão Administrativa n. 2082/SGPA/SEMA/2019, de 06/09/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 129924, de 24/05/2011, arbitrando multa no valor de R$ 47.074,50 (quarenta e sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 53 c/c e 60, inciso I, do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n. 129924/2011, a fim de excluir a imposição de multa, embargo e qualquer sansão ao autuado. Voto do relator. Ante exposto, com fulcro nos fundamentos anteriormente apresentados, conheço do recurso interposto e preliminarmente, conheço a preliminar de prescrição intercorrente e declaro prescrito a pretensão punitiva, julgando extinto o presente feito, determinado sua baixa definitiva e arquivamento. Em discussão. O representante da UNEMAT retificou o voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto retificado: IESCBAP, SINFRA, ADE, FIEMT, PGE e OAB. Decidiram por Unanimidade acolher o voto retificado pelo relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Parecer Técnico n. 293CGT/SGMA/2014, de 19/05/2014, fls. 26/28 até a Decisão Administrativa, de 06/09/2019, fls. 46/48 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 16051/2011 - Interessado – Mauro Rosalino Breda - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Próprio Autuado – Mauro Rosalino Breda – CPF n. 014.391.791-90. Auto de Infração n. 129382, de 11/01/2011. Parecer Técnico n. 805/CG/SMIA/2010.** Por fazer uso de fogo em 333,266 hectares de área de agropastoril sem autorização de órgão ambiental competente, conforme parecer técnico n. 805/CG/SMIA/2010. Decisão Administrativa n. 1897/SGPA/SEMA/2019, de 30/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 129382, de 11/01/2011, arbitrando multa no valor de R$ 333.266,10 (trezentos e trinta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e dez centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja determinada a suspensão da exigibilidade de presente autuação, tendo em vista a adesão ao CAR e MT Legal. Voto do Relator. Reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte vota pela anulação do presente auto de infração e pelo arquivamento dos autos. Em discussão. O representante da OAB retificou o voto oralmente. Em votação. Votaram com o voto retificado: IESCBAP, SINFRA, ADE, FIEMT, PGE e UNEMAT. Decidiram por Unanimidade acolher o voto retificado pelo relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa, de 17/05/2011, fls. 17 até a Certidão, de 23/07/2019, fls. 65 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 303455/2009 - Interessado – João Izidoro Zampar – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogado – Elcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757. Auto de Infração n. 117733, de 13/03/2009. Auto de Inspeção n. 126011, de 13/03/2009. Termo de Apreensão n. 112590, de 13/03/2009. Termo de Depósito n. 105702, de 13/03/2009. Relatório Técnico n. 00222/SUF/CFFUC/09.** Por explorar 70,4 hectares de floresta de espécies nativas fora da área de reserva legal averbada de domínio privado sem aprovação prévia de órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1166/SGPA/SEMA/2019, de 01/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 117733, de 13/03/2009, arbitrando multa no valor de R$ 17.531,10 (dezessete mil quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), com fulcro no 38 do Decreto Federal 3179/1999. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento dos autos com consequente cancelamento do Auto de Infração n. 117733. Voto do Relator. Pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 21, caput, e 22, incisos I e III do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: UNEMAT, OAB, ADE, FIEMT e SINFRA. O representante da PGE votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Decidiram por maioria acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do Auto de Infração, de 13/03/2009, fls. 2 até a Decisão Administrativa, de 01/08/2019, fls. 49/51 e consequentemente o arquivamento dos autos. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos deu por encerrada reunião.

**Flávio Lima de Oliveira**

Presidente da 3ª Junta da Julgamento de Recursos.